



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10662/13

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de Pessoal – Aposentadoria – Recurso de Revisão – Cumprimento de Decisão

Responsável: Yuri Simpson Lobato (ex-Gestor)

Interessado: José Antônio Coelho Cavalcanti (Gestor)

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22065)

Aposentado: Rodrigo Otavio de Carvalho Costa

Advogado: Newton Marcelo Paulino de Lima (OAB/PB 9403)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VETIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Aposentadoria. Recurso de Revisão. Provimento. Decisão que determinou providências à PBprev. Opção do aposentado pela modalidade do benefício como originariamente concedido. Direito subjetivo devidamente acatado. Cumprimento prejudicado. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00099/20**RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária do dia 05/12/2018, recurso de revisão impetrado pelo Senhor RODRIGO OTAVIO DE CARVALHO COSTA, esta Corte de Contas, através do Acórdão APL - TC 00971/18, publicado em 12/02/2019, assim decidiu:

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformulando-se a decisão consubstanciada **Acórdão AC2 TC Nº 02944/2.014**, para desta feita, fazer constar dos proventos da aposentadoria do **Sr. Rodrigo Carvalho Costa**, todas as parcelas nas quais incidiram descontos previdenciários. Determinando-se o encaminhamento desta decisão ao órgão de origem para adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10662/13

A PBprev compareceu aos autos às fls. 138/142, 148/158, 160/171 e 176/178, informando, em especial, ter enviado notificação ao aposentado deixando-o ciente da decisão e para que remetesse Termo de Opção, indicando a regra de aposentadoria a ser aplicada (fl. 149 e 161), e haver recebido dele a opção pela regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05 (fl. 177).

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 182/184, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Thiago Nascimento da Cunha, chancelado pela Chefe de Divisão ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade, no qual assim concluiu:

Esta Unidade Técnica, conforme diversos outros pronunciamentos acerca da mesma matéria, discorda completamente da inclusão de parcelas temporárias aos proventos e da aplicação da regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04 em detrimento da regra do art. 3, incisos I, II, III, da EC nº 47/05 por ser menos benéfica.

Tendo em vista a discordância em relação à decisão proferida através do Acórdão APL-TC-00971/2018, bem como da mudança sugerida pelo órgão de origem, esta auditoria mantém o seu posicionamento exposto no relatório de fls. 95/100 sugerindo ao relator a manutenção do ACORDÃO AC2-TC 02944/14.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 187/191), opinou da seguinte forma:

Nesse contexto, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em análise ao RE 630501, o direito de benefício mais vantajoso a aposentado. Embora o caso trate de segurado do INSS, apenas *mutatis mutandis*, tangencia o caso em apreço, trazendo-se a lume nesta oportunidade, especialmente, para enfatizar o reconhecimento do direito à aposentadoria mais benéfica.

Ex positis, opina o Ministério Público de Contas por que se considere justificado o não cumprimento da determinação efetivada no Acórdão APL – TC 00971/2018 (fls. 108/123), mantendo-se o ato aposentatório e seus respectivos proventos nos termos inicialmente concedidos.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10662/13

VOTO DO RELATOR

Com razão o Ministério Público de Contas, porquanto a modalidade de aposentadoria mais vantajosa é direito subjetivo inerente a quem preencheu os requisitos para se aposentar, conforme a lei do tempo, com base em firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Eis a manifestação ministerial:

Ora, a respeito, é de se ver que foi o próprio servidor que, em sede de recurso, voluntariamente, requereu a mudança nos proventos da sua aposentadoria, tendo obtido êxito no recurso que impetrou perante esta Corte de Contas. Portanto, não haveria de se falar em manutenção da aposentadoria inicialmente deferida, sem ser por meio de instrumento formalmente hábil (requerimento do servidor junto ao órgão previdenciário), mas por mera sugestão administrativa.

Entretanto, à vista de termo de opção feito pelo servidor, no qual assevera a pretensão de continuar aposentado pela regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, por entender-lhe ser mais benéfica (fls. 177), não há como desprezar o direito subjetivo a determinada regra de aposentadoria mais vantajosa e a respectiva percepção dos proventos, uma vez implementado o direito à inativação nos termos exigidos nas normas de regência.

A propósito, importa consignar que o ato de aposentadoria inicial e seus respectivos proventos se encontram revestidos de legalidade, não tenho havido em relação a eles qualquer restrição por parte da Auditoria.

Nesse contexto, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em análise ao RE 630501, o direito de benefício mais vantajoso a aposentado. Embora o caso trate de segurado do INSS, apenas *mutatis mutandis*, tangencia o caso em apreço, trazendo-se a lume nesta oportunidade, especialmente, para enfatizar o reconhecimento do direito à aposentadoria mais benéfica.

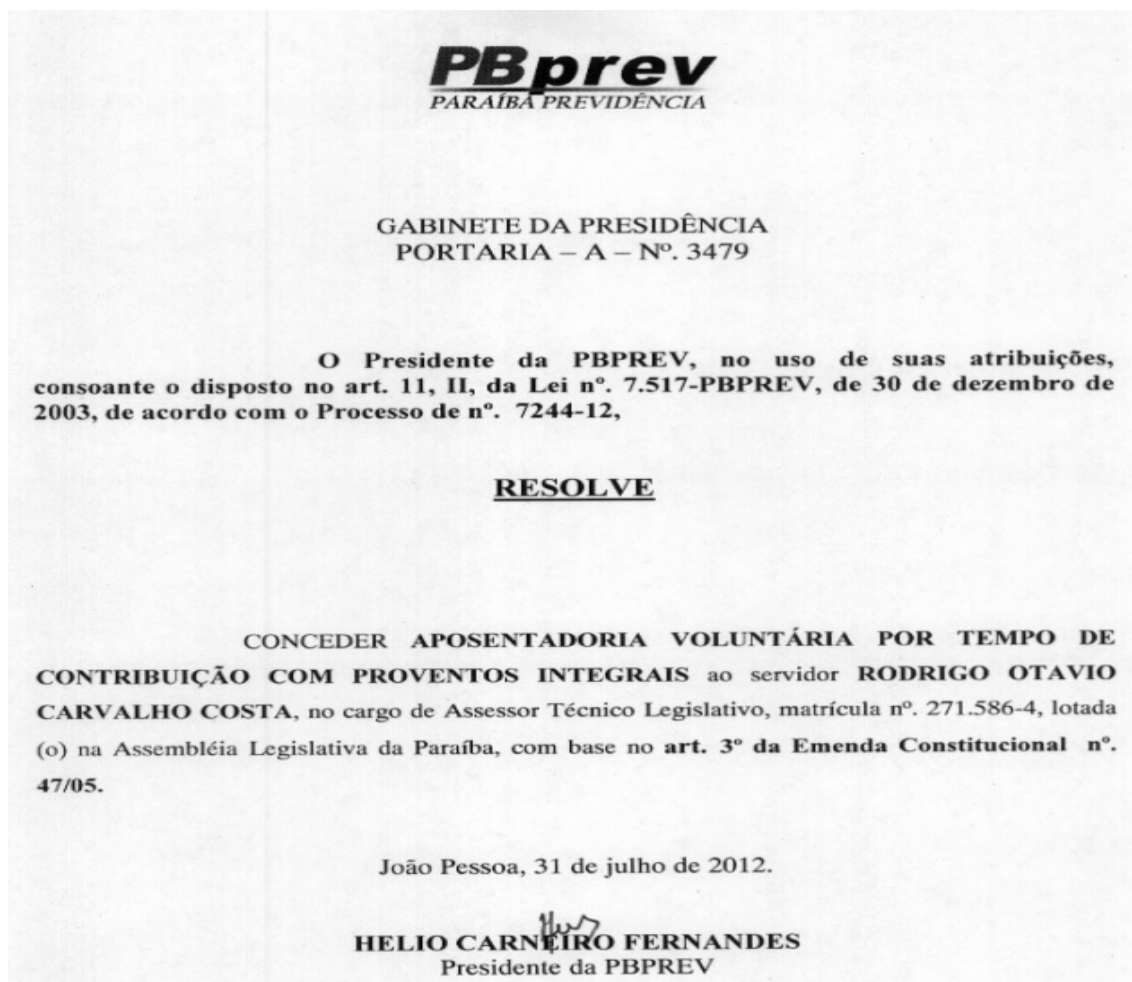
Ex positis, opina o Ministério Público de Contas por que se considere justificado o não cumprimento da determinação efetivada no Acórdão APL – TC 00971/2018 (fls. 108/123), mantendo-se o ato aposentatório e seus respectivos proventos nos termos inicialmente concedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10662/13

A rigor, a opção do servidor deu-se em favor da modalidade do benefício, originariamente estabelecida (fl. 60):



A este ato de concessão de aposentadoria, a Segunda Câmara já lhe concedeu o registro, nos termos do Acórdão AC2 - TC 02944/14 (fls. 88/90).

Com a confirmação do aposentado a este fundamento do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, resta prejudicado cumprimento da decisão plenária.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal decida declarar prejudicado o cumprimento do Acórdão APL - TC 00971/18, mantendo-se o ato aposentatório e seus respectivos proventos nos termos inicialmente concedidos e determinar o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10662/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10662/13**, nesta assentada, sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00971/18, lavrado em sede de recurso de revisão impetrado pelo Senhor RODRIGO OTAVIO DE CARVALHO COSTA contra o Acórdão AC2 - TC 02944/14, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** prejudicado o cumprimento do Acórdão APL - TC 00971/18, mantendo-se o ato aposentatório e seus respectivos proventos nos termos inicialmente concedidos, com registro deferido pelo Acórdão AC2 - TC 02944/14; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 06 de maio de 2020.

Assinado 12 de Maio de 2020 às 09:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2020 às 15:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2020 às 15:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL